



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, do Deputado Bernardo Ariston, que *disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2009, de autoria do Deputado BERNARDO ARISTON.

O PLC nº 85, de 2009, objetiva regular os cadastros positivo e negativo de informações creditícias, bem como autorizar os gestores de banco de dados a ofertar serviços de análise de risco das pessoas que estejam cadastradas.

Segue descrição sumária dos artigos do Projeto.

O art. 1º considera que a abrangência do Projeto se resume à disciplina dos bancos de dados sobre informações de proteção ao crédito e de relações comerciais. O parágrafo único exclui da disciplina do Projeto os bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, como, por exemplo, a Central de Risco do Banco Central.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O art. 2º contém o rol de definições para banco de dados (conjunto de dados sobre crédito e relações comerciais), gestor (quem administra o banco de dados, cadastrado (pessoa cujo nome consta no banco de dados), fonte (fornecedor de informação a ser incluída no banco de dados), consulente (aquele que consulta o banco de dados) e anotação (inclusão de dados no banco de dados).

O art. 3º permite que o banco de dados possua não apenas informações negativas (de inadimplemento do cadastrado), mas também informações positivas (de adimplemento do cadastrado).

O art. 4º exige que as informações sejam objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, o que significa que as informações não podem fazer juízo de valor e não podem estar cifradas. Proíbe-se também a anotação de informações excessivas (não vinculadas à análise de risco de crédito), informações sensíveis (origem social, étnica, saúde, orientação sexual, convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados) e, digno de nota, a inclusão de informação de inadimplemento de serviços de prestação continuada de água, luz, gás e telefone.

O art. 5º regula o cadastro positivo, o qual será aberto mediante autorização do cadastrado “em instrumento específico ou em cláusula apartada”. Uma vez autorizada, a inclusão contínua de dados de adimplemento é automática e não será comunicada ao cadastrado. O cadastrado pode cancelar a autorização para a formação de seu cadastro positivo, mediante solicitação, a qual somente valerá se não houver “operação de crédito pendente de pagamento”. É possível que o cadastrado impeça a divulgação, aos consulentes, de seu “histórico de adimplemento”, o que não prejudicará, entretanto, o direito de o gestor do banco de dados fornecer ao consulente o resultado da análise de risco sobre o cadastrado.

O art. 6º regula o cadastro negativo, o qual exige prévia comunicação escrita ao devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, para cada informação de inadimplemento que for incluída no banco de dados, salvo se a dívida estiver vinculada a título previamente protestado. Exige-se que o gestor do banco de dados mantenha em seu poder, por cinco anos, o comprovante de comunicação escrita ao devedor.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O art. 7º permite a inclusão, em cadastro negativo, de qualquer dado de inadimplemento oriundo de lei ou de contrato, desde que emitido o documento ou título fiscal correspondente. Se decorrente de decisão judicial, a inscrição em cadastro negativo exige trânsito em julgado da decisão. Não se admite a inclusão em cadastro negativo de contrato feito por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor. Não se admite, também, a inclusão em cadastro negativo de obrigação inferior ou igual ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

O art. 8º impede que o gestor do banco de dados forneça ao consulente informação excessiva, qual seja, aquela que não seja necessária para a avaliação do risco de crédito do cadastrado. O mesmo artigo veda ao gestor do banco de dados informar ao consulente as relações comerciais de pessoa jurídica cadastrada; implicitamente, portanto, permite a divulgação das relações comerciais de pessoa física cadastrada.

O art. 9º permite que os gestores de banco de dados compartilhem, entre si, as informações que possuem, mas tal operação exige autorização expressa do cadastrado, a qual pode ser dada, entretanto, no mesmo ato que autoriza a inclusão do cadastrado em banco de dados de cadastro positivo. O artigo prevê que o manuseio das informações acarreta responsabilidade solidária de ambos os gestores dos bancos de dados.

O art. 10 proíbe que o gestor de banco de dados exija exclusividade de sua fonte de dados, isto é, impeça sua fonte de fornecer o mesmo dado a outro gestor de banco de dados.

O art. 11 exige que as fontes de dados comuniquem os gestores de dados no prazo de cinco dias úteis, sempre que houver regularização das obrigações do cadastrado.

O art. 12 permite que o cadastrado realize a regularização de seus dados negativos diretamente perante o gestor de banco de dados, sem necessidade de informar previamente à fonte que tenha solicitado a inclusão dos dados.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O art. 13 impede que informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas permaneçam em banco de dados por mais de cinco anos, contados do vencimento da obrigação.

O art. 14 exige que os gestores de banco de dados conservem, por três anos, os dados que tenham sido suprimidos, a contar da data de supressão, realizada a pedido da fonte ou do cadastrado.

O art. 15 limita o acesso ao banco de dados aos consulentes que mantenham relação comercial ou creditícia com o cadastrado. Permite-se que o gestor do banco de dados forneça, ao consulente, informações para fins de identificação de clientes potenciais e para fins de pesquisas mercadológicas, inclusive por meio de empresas de marketing direto, mas para tanto será necessária autorização expressa do cadastrado, a qual poderá, evidentemente, ser outorgada em conjunto com a autorização para a inclusão do cadastrado em cadastro positivo, desde que haja “visto especialmente para essa cláusula”.

O art. 16 garante ao cadastrado o direito de acesso gratuito às informações existentes nos bancos de dados sobre a sua pessoa, em especial sobre a identidade das fontes, a identificação dos bancos de dados objeto de compartilhamento de informações, bem como a indicação de todos os consulentes que acessaram suas informações nos seis meses anteriores à solicitação.

O art. 17 permite que o cadastrado proceda à impugnação extrajudicial de qualquer informação anotada em banco de dados. Tal impugnação é endereçada ao próprio gestor do banco de dados. Se a informação for inverídica, deve o gestor excluí-la do banco de dados.

O art. 18 exige que o gestor comprove a retificação dos dados, caso tenha aceitado, total ou parcialmente, a impugnação oferecida pelo cadastrado. Deve o gestor, ainda, atualizar os consulentes acerca da informação retificada, bem como informar os bancos de dados que obtiveram a informação de forma compartilhada. A fonte dos dados, por sua vez, deve comunicar os demais bancos de dados, por ela alimentados, acerca da retificação procedida.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O art. 19 permite que os gestores de banco de dados ofertem ao mercado atividade econômica caracterizada como “análise de risco dos cadastrados”. O cadastrado possui o direito de exigir que o gestor lhe forneça “os principais elementos considerados para a análise de risco”, mas fica resguardado o segredo empresarial. Proíbe-se que o gestor forneça dados relacionados ao número de consultas feitas para cada cadastrado.

O art. 20 confere responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) e solidária entre gestor, fonte e consulente pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado. Em ação de regresso, cabe ao gestor garantir a integridade dos dados, à fonte garantir a veracidade dos dados e ao consulente a confidencialidade no uso dos dados, vedando-se a utilização para fins alheios à relação comercial mantida com o cadastrado.

O art. 21 atrai a incidência das sanções, inclusive de natureza administrativa, previstas no Código de Defesa do Consumidor, sempre que o cadastrado for consumidor na relação jurídica travada com o consulente. O § 3º do art. 21 considera crime a abertura dolosa de cadastro positivo, sem que o cadastrado tenha concedido autorização para tal.

O art. 22 fixa em cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação de reparação de danos pelo cadastrado, contados da data da anotação indevida ou incorreta no banco de dados. A ação será proposta no foro do domicílio do cadastrado.

O art. 23 exige que as instituições financeiras forneçam dados de seus clientes aos gestores de banco de dados, sempre que os clientes solicitarem tal providência. Tais informações devem se limitar ao histórico de operações de empréstimo e financiamento realizadas pelo cliente.

O art. 24 tipifica como crime de quebra de sigilo bancário o uso de informações para finalidades não previstas pelo projeto.

O art. 25 estipula *vacatio legis* de sessenta dias.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

A justificação explicita o objetivo de melhorar a qualidade das informações constantes dos arquivos de crédito com a inclusão de dados referentes aos bons pagadores.

Nessa Comissão, foram apresentadas cinco emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera o art. 1º do PLC nº 85, de 2009, para excluir da incidência deste PLC os bancos de dados mantidos pelos serviços notariais e de registro, regulados pela Lei nº 8.935, de 1994.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Arthur Virgílio, foi apresentada e em seguida retirada, ao fundamento de que seu conteúdo está contemplado em nova emenda, apresentada em seguida como a terceira emenda. O seu objeto será, portanto, apreciado na emenda seguinte.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera o art. 6º do PLC nº 85, de 2009, para exigir que a fonte ou o gestor do banco de dados não apenas envie a notificação de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mas consiga efetivamente notificá-lo e, por conseguinte, a emenda exige que se armazene o comprovante não apenas do envio, mas o comprovante da entrega efetiva da comunicação. A emenda, ainda, exige que ao menos duas tentativas de entrega da comunicação sejam feitas, antes de se incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

A Emenda nº 4, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, altera o art. 6º do PLC nº 85, de 2009, para tornar desnecessário o uso do sistema de aviso de recebimento no envio da correspondência, feita pelo gestor do banco de dados, ao devedor inadimplente. Pela emenda, é mantida a exigência de envio de correspondência escrita ao devedor, mas sem que seja necessário o sistema de aviso de recebimento.

A Emenda nº 5, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, altera o art. 6º do PLC nº 85, de 2009, para excluir seu § 3º, o qual, em sua redação, permite a interpretação de ser exigível o aviso de recebimento. Trata-se de emenda, portanto, com o mesmo objetivo da emenda anterior.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.038, de 2012, de autoria do Senador Alvaro Dias e da deliberação em Plenário, ocorrida no dia 20 de dezembro de 2012, o PLC nº 85, de 2009, que estava tramitando em conjunto com outras proposições, voltou a ter tramitação autônoma em relação aos projetos apensados.

Após a apreciação por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLC nº 85, de 2009, será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

2.1 CONSTITUCIONALIDADE

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à:

a) competência do ente federativo, dado que cabe privativamente à União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da Constituição) e informática (art. 22, inciso IV, da Constituição), e concorrentemente sobre direito econômico e produção (art. 24, incisos I e V, da Constituição), temas que abarcam a hipótese sob exame, representada pela exigência de que o fornecedor outorgue aos sistemas de proteção ao crédito dados sobre o adimplemento da obrigação contraída;

b) iniciativa legislativa, atribuída a qualquer membro do Senado Federal (art. 61 da Constituição), inclusive sob o tema em análise, uma vez que não inserido entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outros titulares previstos no texto constitucional;

c) inexistência de ofensa a cláusula pétrea, dado que o projeto não tende a abolir os princípios e garantias tutelados no § 4º do art. 60 da Constituição. Ao contrário, ao exigir que o fornecedor outorgue aos sistemas



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

de proteção ao crédito dados sobre o adimplemento da obrigação contraída somente com a prévia e expressa concordância e autorização do consumidor, mais fomenta do que restringe a tutela dos direitos e garantias individuais, em especial a inviolabilidade de consciência e de crença e a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, por cinco fundamentos.

Primeiro, promove restrição à liberdade de iniciativa econômica em consonância com o princípio da proporcionalidade e a promoção de valores sociais, em especial a soberania nacional e a função social da propriedade dos dados. Nesse aspecto – restrição à liberdade de iniciativa econômica –, a constitucionalidade material da restrição está vinculada à presença, cumulada, dos seguintes requisitos:

- a) previsão em lei (art. 170, parágrafo único, da CF);
- b) não implicar plena supressão do direito à liberdade de iniciativa econômica, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade; e
- c) visar à efetivação de princípios sociais (intervencionistas) positivados na ordem econômica constitucional.

No projeto em análise, como reconhecido, todos os requisitos estão presentes, uma vez que: a) a categoria legislativa eleita para implementar a normatização proposta – lei ordinária – observa o comando constitucional previsto no parágrafo único do art. 170 da Constituição; b) a transferência de dados sobre adimplemento, obrigação do fornecedor para com os sistemas de proteção ao crédito, apenas poderá ser realizada com a prévia e expressa autorização do consumidor. Observado está, em consequência, o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a restrição promovida à liberdade de iniciativa econômica não alcança, em si, nível substancial, bem como guarda compatibilidade com o objetivo de distribuir proporcionalmente, entre consumidores e proprietários ou gestores de bancos públicos ou privados, os riscos à dignidade da pessoa humana derivados do uso de informações pessoais; e c) a restrição imposta pelo projeto fomenta a



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

efetividade do princípio social da ordem econômica, qual seja, a função social da propriedade de dados, a fim de compatibilizar os dados privados, pertencentes ao titular, com o seu fim social, de fomento ao crédito e à busca do pleno emprego dos fatores de produção.

Segundo, a criação e a manutenção de cadastros por detentores de bancos de dados consubstancia atividade econômica de objeto lícito e sujeita à liberdade de iniciativa econômica.

Terceiro, não há supressão de direito ou garantia individual do consumidor. É constitucional a possibilidade de inclusão de dados no cadastro, com a prévia anuência do consumidor.

Isso porque a inclusão, em sistemas de proteção ao crédito, de dados creditícios referentes a usuários de crédito (consumidores) constitui requisito necessário ao exercício dessa atividade econômica, a qual está baseada em dados e informações sobre operações de crédito firmadas com consumidores.

E a exigência de anuência prévia do consumidor não inviabiliza a formação e manutenção de cadastros e deve, portanto, ser considerada razoável e proporcional à restrição que tal atividade opera na intimidade e na vida privada dos consumidores (CF, art. 5º, inciso X).

Quarto, os cadastros fomentam a efetividade de diversos princípios constitucionais que informam a ordem econômica, em especial: a) a livre iniciativa econômica (CF, art. 170, *caput*); b) a defesa do consumidor (CF, art. 170, inciso V), porquanto propiciará o barateamento da captação de empréstimo pelos bons pagadores; c) a defesa da concorrência (CF, art. 170, inciso IV), porque estimulará a competição, entre instituições financeiras, pela oferta, aos bons pagadores, de serviços creditícios mais baratos; e d) a busca do pleno emprego (CF, art. 170, inciso VIII), porque propiciará maior eficiência alocativa na concessão de crédito, tanto no aspecto subjetivo (a quem conceder o crédito), como no aspecto objetivo (volume de crédito a ser concedido).



Quinto, considerada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há vício de inconstitucionalidade se a busca de objetivos e valores juridicamente tutelados – no caso, a livre iniciativa econômica, a defesa da concorrência, a defesa do consumidor e a busca do pleno emprego, promovidos por meio do exercício da atividade relacionada aos cadastros positivos – acarreta restrição razoável e proporcional (isto é, que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade) a direitos e garantias fundamentais.

Na hipótese, a restrição é razoável e proporcional, porque os benefícios que os cadastros geram compensam, largamente, os custos de sua formação e manutenção – no caso, a restrição, não excessiva, operada nos direitos fundamentais à vida privada e à intimidade dos consumidores que sejam tomadores de crédito.

2.2 REGIMENTALIDADE

Quanto à regimentalidade, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

2.3 JURIDICIDADE

A juridicidade do projeto sob estudo deve observar os aspectos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Passemos à análise de cada dimensão proposta.

A inovação no ordenamento jurídico constitui consequência evidente do projeto, porquanto institui regime jurídico para a formação dos cadastros positivos de proteção ao crédito, formado a partir de dados pessoais dos tomadores de crédito, dados esses capazes de atestar a boa conduta de seus titulares em face de compromissos assumidos.

A efetividade do projeto, por sua vez, é expressiva, porque explicita e regula os potenciais conflitos travados entre os bens jurídicos



tutelados – direitos da personalidade do consumidor – e a atividade econômica exercida pelos bancos de dados. Tais elementos facilitam a publicidade dessa norma no seio social, a fiscalização de seu cumprimento e, por consequência, a sua efetividade, a qual é representada pela potencial utilização de tais cadastros por prestadores de serviço de crédito, os quais passarão a deter critério objetivo para discriminar consumidores.

A proposição em apreço está encartada na espécie normativa adequada, já que, quanto aos bancos privados que fomentam a proteção ao crédito, devem as restrições à liberdade de exercício de atividade econômica estar previstas em lei ordinária, como preceitua o parágrafo único do art. 170 da Constituição.

A coercitividade também foi observada, dado que o projeto prevê, de modo expresso, que o fornecedor deverá informar aos serviços de proteção ao crédito dados sobre o adimplemento da obrigação contraída.

Por fim, presente também a generalidade, porque as normas do projeto aplicam-se, indistintamente, a todos os fornecedores, consumidores, proprietários e gestores de banco de dados de proteção ao crédito.

Não há no projeto, em conclusão, vício de juridicidade.

2.4 TÉCNICA LEGISLATIVA

Acerca da técnica legislativa, merecem destaque as abordagens relacionadas à inclusão de matéria diversa ao tema e à redação das disposições normativas contidas no projeto sob exame.

De um lado, não há inclusão de matéria diversa ao tema, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas, por designar, de modo abrangente, o conjunto de dados capazes de atestar a boa conduta de cadastrados que tenham assumido compromissos com fornecedores de crédito.



Conclui-se, nesses termos, que o projeto observa as regras de técnica legislativa.

2.5 MÉRITO

Acerca do mérito, deve ser afastada a tese de que o PLC nº 85, de 2009, deva ser declarado prejudicado, em razão da aprovação da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, a qual regula os bancos de dados que operam cadastro positivo de crédito.

De fato, o PLC nº 85, de 2009, trata de ambos os cadastros, tanto o positivo como o negativo de crédito. A Lei nº 12.414, de 2011, disciplina apenas o cadastro positivo de crédito.

Observa-se claramente que a Lei nº 12.414, de 2011, ao criar e definir regras legais sobre o cadastro positivo, foi literalmente inspirada nos dispositivos originários do PLC nº 85, de 2009. Há poucas mudanças e todas elas no sentido de conceder ao consumidor de crédito as mesmas garantias do que as originariamente previstas no projeto. Em alguns pontos, a Lei nº 12.414, de 2011, chegou mesmo a ampliar as garantias ofertadas ao consumidor, se comparadas às garantias originais previstas na proposição.

Mas em relação ao cadastro negativo, verifica-se que o PLC nº 85, de 2009, também regula esse tema, enquanto que a Lei nº 12.414, de 2011, se limita a regular o cadastro positivo.

Em outras palavras, o PLC nº 85, de 2009, ao regular ambos os cadastros, positivo e negativo, é mais abrangente que a Lei nº 12.414, de 2011, o que afasta a tese de sua prejudicialidade em razão da aprovação da Lei citada.

O PLC nº 85, de 2009, é meritório, face à necessidade de se regular o cadastro negativo, não previsto na Lei nº 12.414, de 2011. Há temas no PLC nº 85, de 2009, que devem ser rejeitados por falta de mérito, a despeito de não terem sido regulados na Lei nº 12.414, de 2011, a saber: a) regras que obriguem os gestores a armazenar, por alguns anos, dados que



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

forem suprimidos do banco; b) regras que permitam o *marketing* direto; c) regras sobre responsabilidade civil pelo mau uso dos bancos de dados, tais como ação de regresso, foro de eleição e prazos prescricionais; e d) regras que criminalizem condutas sobre o mau uso do banco de dados.

No tema meritório, qual seja, a regulação do cadastro negativo, o PLC nº 85, de 2009, em seu art. 3º, permite que o banco de dados possua informações negativas (de inadimplemento do cadastrado). E, em seu art. 6º, é meritória a exigência de prévia comunicação escrita ao devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, para cada informação de inadimplemento que for incluída no banco de dados, salvo se a dívida estiver vinculada a título previamente protestado. Exige-se que o gestor do banco de dados mantenha em seu poder, por cinco anos, o comprovante de comunicação escrita ao devedor.

Ainda sobre o cadastro negativo, o art. 7º do PLC nº 85, de 2009, permite a inclusão de qualquer dado de inadimplemento oriundo de lei ou de contrato, desde que emitido o documento ou título fiscal correspondente. Se decorrente de decisão judicial, a inscrição em cadastro negativo exige trânsito em julgado da decisão. Não se admite a inclusão em cadastro negativo de contrato feito por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor. Não se admite, também, a inclusão em cadastro negativo de obrigação inferior ou igual ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

E é de se louvar a permissão, contida no art. 12 do PLC nº 85, de 2009, de que o cadastrado realize a regularização de seus dados negativos diretamente perante o gestor de banco de dados, sem necessidade de informar previamente à fonte que tenha solicitado a inclusão dos dados.

Não possui mérito, por sua vez, o tema regulado no art. 13 do PLC nº 85, de 2009, o qual impede que informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas permaneçam em banco de dados por mais de cinco anos, contados do vencimento da obrigação. Nesse ponto, também não é meritório o art. 14 do PLC nº 85, de 2009, o qual exige que os gestores de banco de dados conservem, por três anos, os dados que tenham sido suprimidos a pedido da fonte ou do cadastrado. Tais temas já foram superados com a edição da Lei nº 12.414, de 2011.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O tema previsto no art. 15 do PLC nº 85, de 2009, limita o acesso ao banco de dados aos consulentes que mantenham relação comercial ou creditícia com o cadastrado, da mesma forma que a Lei faz. O PLC, entretanto, permite que o gestor do banco de dados forneça, ao consulente, informações para fins de identificação de clientes potenciais e para fins de pesquisas mercadológicas, inclusive por meio de empresas de marketing direto, desde que haja autorização expressa do cadastrado, a qual poderá, evidentemente, ser outorgada em conjunto com a autorização para a inclusão do cadastrado em cadastro positivo, desde que haja “visto especialmente para essa cláusula”. Nesse ponto, a solução do PLC nº 85, de 2009, não é meritória e merece ser rejeitada.

De fato, utilizar as informações creditícias para fins de *marketing* direto representa tipologia de *marketing* agressivo, mesmo com a autorização do cadastrado. Tal sistema viola o direito à intimidade do cadastrado, dado que empresas especializadas do ramo poderão se valer de informações para fins de identificação de clientes potenciais e para fins de pesquisas mercadológicas.

Não é meritório o tema referente a tópicos sobre responsabilidade civil em razão do mau uso dos bancos de dados. A Lei nº 12.414, de 2011, já prevê, em seu art. 16, a responsabilidade objetiva e solidária do gestor de banco de dados, da fonte e do consulente e, a despeito de silenciar sobre regras que envolvem a ação de regresso entre esses atores, não merece ser modificada nesse aspecto, por se tratar de questão suficientemente tratada no Código Civil e na jurisprudência dos Tribunais.

Desnecessário, também, regular o prazo prescricional, previsto no art. 22 do PLC nº 85, de 2009, o qual fixa em cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação de reparação de danos pelo cadastrado, contados da data da anotação indevida ou incorreta no banco de dados, além de determinar que a ação será proposta no foro do domicílio do cadastrado. Já existem normas em vigor a respeito e jurisprudência consolidada nos Tribunais.

Também não possui mérito a criminalização da conduta de abertura dolosa de cadastro positivo, sem que o cadastrado tenha concedido



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

autorização para tal (§ 3º do art. 21 do PLC nº 85, de 2009), bem como da criminalização, como quebra de sigilo bancário, da conduta caracterizada como uso de informações constantes em banco de dados para finalidades não previstas no projeto (art. 24 do PLC nº 85, de 2009). A utilização do Direito Penal para punir tais abusos não parece ser a via mais adequada, já que sanções civis e administrativas são aplicáveis à hipótese.

Nesses termos considerados, deve ser aprovado, tão somente, o tema relacionado ao cadastro negativo, na forma de substitutivo que acrescenta os dispositivos relativos a esse tema à Lei nº 12.414, de 2011.

E em relação às emendas apresentadas, apenas a Emenda nº 3 é meritória, porque amplia os direitos e garantias dos devedores sem onerar excessivamente os gestores de banco de dados, ao exigir que a inclusão do nome do devedor seja feita apenas após a sua efetiva e comprovada notificação pessoal. Mas mesmo a Emenda nº 3 deve ser modificada para abranger a exigência de localização do verdadeiro endereço do devedor, caso fique comprovado que o próprio devedor declarou endereço falso ao realizar a contratação de crédito.

A Emenda nº 1 não apresenta juridicidade, por ausência de inovação no ordenamento jurídico, já que é evidente que o presente PLC nº 85, de 2009, não se aplica aos registros realizados pelos serviços notariais, os quais são regidos por lei específica.

A Emenda nº 2 foi retirada, o que torna desnecessária sua análise.

As Emendas nº 4 e 5 não são meritórias porque reduzem a garantia do devedor, dado que o serviço registrado de aviso de recebimento garante maior segurança e transparência ao procedimento de notificação extrajudicial, sem causar onerosidade econômica excessiva aos gestores de banco de dados.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Em consonância com as justificativas apresentadas, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, e da Emenda nº 3 apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo a seguir, e pela rejeição das demais emendas.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2009

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para incluir normas sobre cadastro negativo de crédito.

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

peças naturais ou de peças jurídicas, para formação de histórico de crédito.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 3º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento ou inadimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O inciso I do art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I – obter o cancelamento do cadastro de adimplemento, quando solicitado;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C:

“**Art. 6º-A.** A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se o título não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio de postagem de aviso de recebimento ou de serviço similar, a entrega da comunicação no endereço fornecido por ele.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na sua falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II – natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V – data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII – identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante da entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu recebimento.

§ 4º Deverão ser realizadas, no mínimo, duas tentativas de entrega da comunicação expedida pelo gestor do banco de dados definida no *caput* deste artigo.

§ 5º Caso o endereço do devedor não seja o correto, deverá o gestor do banco de dados enviar esforços para localizar o seu endereço utilizando-se de todos os meios legais disponíveis, salvo se restar comprovada a declaração de endereço falso ou inexistente, feita pelo devedor ao contratar o serviço de crédito, hipótese em que a exigência de comunicação escrita estará cumprida com a obtenção de comprovante do mero envio da correspondência ao endereço declarado pelo devedor.”

“**Art. 6º-B.** Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito em julgado.

§ 2º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas, quando protestada, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

§ 4º Não poderão ser registrados dados de devedores por inadimplência de obrigação cujo montante não ultrapasse R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando-se o valor nominal da dívida ou da parcela, sem o acréscimo de multa e outros encargos moratórios.”

“**Art. 6º-C.** Na hipótese de o cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

Parágrafo único. A regularização do cancelamento de protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator